

Lei Municipal nº 018/03, de 07 de Novembro de 2003

Dispõe sobre a Construção e Funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis Automotivos no Limite do Município de Castanhal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Castanhal aprova o Projeto Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis Automotivos, no limite do território do município de Castanhal, dependem de licença prévia municipal, observadas as condições e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Para efeitos do estabelecimento no caso deste artigo, constituem atividades dos Postos:

automóveis derivados de petróleo¹ e álcool.

II Permitida: Toda e qualquer atividade que não venha a conflitar com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio ambiente, salvo os casos previstos em lei.

Art. 2º Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos Revendedores que atendam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes normas:

I - O terreno para construção deverá possuir uma área mínima de 3.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), quando estiver localizado no meio de quintais, com testada mínima de 40 metros;

II - Para terrenos localizados em esquinas de quintais e ruas, deverão possuir área mínima de 1.600 m² (um mil e seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 30 metros para rua;

III - O local pretendido para construção do referido Posto Revendedor, deverá resguardar uma distância mínima de 1.000 m (um mil) metros de raios de outros estabelecimento similar e, 200 m (duzentos) metros de raios para escolas, hospitais, casa de saúde, asilos e quartéis;

IV - Depósito subterrâneo de combustíveis, com capacidade mínima por tanque de 15.000 (quinze mil) litros;

V - Instalação sanitária para uso público.

Parágrafo Único - Somente poderá ser fornecida

a licença Previa para construções de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, após ultra passar o número mínimo de 15.000 (quinze mil) habitantes para cada Posto Revendedor já instalado, através de licenças no centro oficial do IBGE.

Art. 3º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão manter em suas instalações físicas:

I - Compressor e balança de ar em projeto funcionamento;

II - Medida oficial padrão, assinalada pelo INMETRO para comprovação da exatidão da qualidade dos produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

III - Em local visível, o Certificado de Aperfeiçoamento expedido pelo INMETRO;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições dos Sócios de Bombeiros, para cada caso particular

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - Atualizado Seguro contra incêndio, no valor mínimo de 30.000UFM (trinta mil Unidade Fiscal do Município);

VII - Telefone público para uso durante seu período

menores em número para a sua imprensa nica.

Parágrafo Único - Os Postos Reivindicadores de Combustíveis Autonomistas não obrigados a fazer distribuições de prospectos, contendo informações turísticas desde que tenham sido fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou Município.

Art. 4º - Nenhuma licença Previa de construção poderá ser concedida para instalação de estabelecimentos de que trata esta lei, nem que o pretendente já prova de estar legalmente constituído, com declaração de empresa simples ou outra prevista na legislação pátria e, com seus atos constitucionais devidamente arquivados nos órgãos de registro competente.

Parágrafo Único - Toda construção e/ou adaptação decorrente no Art. 3º desta lei (para os Postos Reivindicadores já instalados), deverão estar concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses imprimoráveis, salvo por motivo de força maior.

Art. 5º - O disposto nos artigos 2º e 4º, não se aplica aos Postos Reivindicadores já existentes, nem aqueles que já tenham a licença Previa de construção, devidamente aprovadas até a data da vigência desta lei, as quais terão prazo improrrogável de 06 (seis) meses para conclusão das obras.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único - A imparcial ao disposto neste arti-

...ao sujeitará ao imposto a multa ao valor igual ou superior a 1.500 UFM (hum mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a lei Municipal nº 01, de 23/04/2001, e as disposições em contrário:

Gabinete do Projeto Municipal de Castanhal, os 07 dias do mês de novembro de 2003

Onc. Paulo Sérgio Rodrigues Titã
Projeto Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Jucialdo Ferreira dos Nascimentos
Secretário de Administração